

# **O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012), ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OS POSSÍVEIS EFEITOS SOBRE OS LEITOS DE ÁGUA.\***

THE NEW FOREST CODE (LAW Nº 12.651/2012), PERMANENT PRESERVATION AREAS AND THE POSSIBLE EFFECTS ON WATER BEDS.

*Alcian Pereira de Souza*<sup>\*\*</sup>

*Vitor Berenguer Barbosa Junior*<sup>\*\*\*</sup>

## **RESUMO**

A análise do novo Código florestal e suas implicações sobre os leitos de águas ganha destaque quando este representa uma das mais importantes legislações sobre uso e manejo das florestas e demais formas de vegetação. Além disso, a finalidade da pesquisa baseia-se na análise do dispositivo criado em 1934 e alterado ao longo dos anos, mas que teve um novo texto introduzido pela Lei 12.651/12, vetada parcialmente pela Presidência da República, e completado, de imediato, pela Medida Provisória 571/2012, que após sua apreciação pelo Congresso Nacional resultou na Lei 12.727/2012, já constando com novas regras em alguns pontos. O trabalho baseou-se na pesquisa dedutiva, a partir de análise legislativa do Código Florestal e suas inovações, em específico sobre as áreas de preservação permanente e os possíveis efeitos sobre os recursos hídricos. Da análise, pode-se perceber que o código poderia evoluir, como evoluiu em alguns pontos, mas foi impreciso em definir alguns conceitos sobre águas e envolveu em garantias ambientais protetivas já consagradas passando em alguns casos, como na exigência de recomposição com variações de 05, 08, 15 e 20 metros da margem para recuperação e preservação de APPs, muito abaixo do mínimo de 30 metros.

**Palavras-chave:** Código Florestal; flexibilizações; leitos de água.

## **ABSTRACT**

The analysis of the new forest code and its implications on the beds of water is highlighted when it is one of the most important laws about the use and management of forests and other forms of vegetation. Moreover, the purpose of the research is based on analysis of the device created in 1934 and amended over the years, but we had a new text introduced by Law 12.651/12, partially vetoed by the president, and completed immediately Provisional Measure 571/2012, that after its consideration by Congress resulted in Law 12.727/2012, consisting now with new rules in some points. The work was based on

---

\* Artigo submetido para avaliação no XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB.

\*\* Professor da Universidade do Estado do Amazonas, Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas-UEA.

\*\*\* Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

deductive research, legislative analysis from the Forest Code and its innovations, in particular on the areas of permanent preservation and the possible effects on water resources. From the analysis, it can be noticed that the code could evolve, as evolved in some points, but it was inaccurate to define some concepts on waters receded in protective and environmental safeguards enshrined already passing in some cases, such as the requirement to rebuild with variations of 05, 08, 15 and 20 meters from the shore for recovery and preservation of PPAs, well below the minimum of 30 meters.

**Keywords:** Forestry Code; flexibilities; waterbeds.

## INTRODUÇÃO

A proteção das florestas brasileiras e a preocupação com os recursos hídricos, desde muito constitui preocupação do legislador, de especialistas e de toda a sociedade. Os fundamentos e interesses da proteção ambiental e a forma de autorização de manejo florestal foram mudando conforme o momento político-social que o país se encontrava. A década de 30 acabou sendo um marco com a introdução do Código Florestal de 1934 (não obstante desde 1920 já se tenha regras sobre questões ambientais no Brasil).

Desde fundamentos de reserva extrativista (mineral e florestal) até mesmo preocupação com a natureza, estudiosos manifestavam como justificativa para criação do Código Florestal. De certo, a esperança, segundo FIGUEIREDO (2010), era que o Código pudesse nos afastar de erros históricos ligados a atuação nacional no campo: *latifúndio, escravidão e desmatamento*.

Neste contexto, ao lado do Código Florestal (notadamente o que foi introduzido em 1965) e que vigorou com suas alterações até o ano de 2012, foram criadas uma dezena de normas esparsas com objetivo de regular o uso das florestas, das águas (onde se inclui o próprio código de águas) e demais formas de vegetação, que jamais afastou a importância do Diploma florestal no arcabouço legislativo brasileiro.

A temática sobre o uso de recursos hídricos, suas reservas, formas de controle e até internacionalização da abundância de nossos aquíferos ganharam aquecimento nos debates políticos, econômicos e acadêmicos, o que nos reforça a relevância da associação das alterações do Código florestal e seus possíveis impactos sobre os leitos de água, onde a pesquisa levou em consideração o método dedutivo e a análise da Lei. 12.727/2012 estruturando-se da seguinte forma:

De início, em seu primeiro item a pesquisa abordará o Código Florestal e sua evolução, demonstrando sua importância como dispositivo infraconstitucional de proteção ambiental, indicando sua evolução legislativa até a L. 12651/2012 e as principais inovações,

passando, ainda, pela mudança cronológica da Medida Provisória 571/2012 e a sua conversão na Lei 12.727.

Na sequência, e, em específico, analisará as principais alterações quanto às áreas de preservação permanente, notadamente em referência às variações de metragem introduzidas para recuperação e sua correlação com os leitos de águas e os possíveis efeitos ambientais.

## **1 A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO FLORESTAL COMO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A proteção do meio ambiente e especialmente das matas e florestas há muito tempo constitui interesse maior de muitas nações (especialmente considerando os últimos fenômenos das consequências globais do “desequilíbrio” da natureza). No Brasil, sobre o tema, o principal diploma legal é o Código Florestal, desde sua primeira versão em 1934 até o atual e polêmico Código introduzido pela Lei 12.651/2012, o qual historicamente constitui num dos principais marcos da proteção ambiental Brasileira.

Para LEUZINGUER (2010) a importância do Diploma florestal Brasileiro, representou um enorme avanço em termos de proteção ao ambiente natural, notadamente em relação aos ecossistemas florestais, citando como exemplo a proibição aos proprietários de “terras cobertas de matas” de abater mais de três quartas partes da vegetação existente em suas propriedades.

Desde sempre o Código Florestal Brasileiro foi considerado um conjunto de regras modernas sobre o uso e proteção das matas, florestas e uso do solo, pois atribuía responsabilidades concorrentes entre o Poder Público, a iniciativa privada e todos os demais cidadãos.

Deve ser registrado, entretanto, que o papel alcançado pelo código florestal ao longo dos anos (proteção ambiental), não era exatamente os objetivos de sua criação, esta mais ligada à delimitação de uso de recursos estratégicos, tanto pelo próprio poder público como pela iniciativa privada, em especial, pelas indústrias.

Ainda segundo LEUZINGUER (2010), o Código Florestal continuou a desempenhar papel essencial nas décadas seguintes, não obstante o surgimento e avanço de outras normas ambientais, pois funcionou com regras que souberam tratar as diferenças regionais, especialmente entre os variados biomas brasileiros.

O conteúdo do Código Florestal sempre foi motivo de elogios e críticas, especialmente pelas representatividades dos chamados grupos “Ambientalistas” *versus*

“Ruralistas”, mas, afastado das questões controversas, manteve-se, desde a origem, como instrumento capaz de frear e reprimir práticas degradadoras, especialmente a questão dos desmatamentos.

Por outro lado, não obstante a relevância das diretrizes do Diploma Florestal, este veio ao longo dos anos sofrendo atualizações, via de regra, consubstanciadas em *flexibilizações* das normas protetivas, com escopo de ampliar a exploração agrícola e pecuária sobre as áreas protegidas.

Os anseios por mudanças, como os que ocorreram para efeito da aprovação da Lei. 12.651/2012, já se repetiram no passado recente. LEUZINGER (2010), a este título menciona que:

Esse processo de flexibilização do Código Florestal, que atendia basicamente às pressões da bancada ruralista, acabou, em 1999, por proporcionar uma inédita mobilização da sociedade, congregando preservacionistas e socioambientalistas contra o Projeto de Lei de Conversão da MP nº 1736-39, apresentado pelo Deputado Federal Moacir Micheletto, que continha modificações ao Código Florestal totalmente contrárias a qualquer objetivo de proteção do ambiente natural [...]

Portanto, considerando o nosso rico patrimônio natural e a megabiodiversidade, bem como dentro do contexto atual em que, segundo SARLET (2013), o Brasil vive um *Estado Ambiental*, traduzido nos próprios interesses públicos e individuais de se viver melhor, com uma projeção (ideal) de um futuro ambiental, ecológico e saudável promissor, a existência, desde a década de 30 do Código Florestal, serviu, ao menos, como um escudo inicial, o qual merece, na verdade, continuar sendo aprimorado, sem, no entanto, jamais retroceder em níveis de proteção.

## **2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CÓDIGO FLORESTAL ATÉ A LEI 12.651/2012**

A primeira norma federal relevante para o Direito Ambiental, segundo ANTUNES (2013), foi o Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921. Com a precitada norma criou-se o Serviço Florestal Brasileiro, mas somente doze anos depois é que o Direito Ambiental, no Brasil, passou a ser codificado.

Entretanto, importante fazer um breve introito sobre as normas antecedentes para refutar a ideia de que seriam normas isoladas, desconexas de um contexto histórico-político.

Mas sim, resultado de um processo de evolução social, acompanhada pelo processo legislativo e que remonta ao “direito do reinol”, na referência de ANTUNES (2013).

Nessa linha, PEREIRA (1950) *apud* ANTUNES (2013). informa que a primeira legislação Portuguesa destinada à proteção de árvores “fora do caso de incêndio” foi a Carta Régia de 1442. A predita norma foi editada com o objetivo de proteger as florestas com vistas a assegurar madeira para a construção de navios militares e comerciais.

Todavia, ANTUNES (2013) informa que o terremoto ocorrido em Lisboa, no ano de 1755, contribuiu com o incremento das atividades comerciais de Portugal, no sentido de aumentar a demanda por madeira, o que conseqüentemente fez com que os colonizadores procurassem no Brasil, sua maior colônia, suprir sua necessidade, registrando um notável aumento da extração de madeira brasileira.

Sem que haja necessidade de aprofundar o desenvolvimento histórico da legislação, tal relato serve apenas para demonstrar que, desde os seus primórdios, a legislação ambiental brasileira, expressava que a Coroa Portuguesa tinha preocupações em manter a sustentabilidade da exploração da madeira, ainda que os resultados alcançados não se mostrassem tão alvissareiros como seria o desejável.

O primeiro Código Florestal brasileiro foi editado em 1934, com a aprovação do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Alguns alegam, conforme aponta Telles do Valle (2010), que Getúlio Vargas, quando o sancionou, estava preocupado apenas em garantir reservas de lenha (os 25% de florestas imunes a corte em cada imóvel, que mais adiante foi denominado de reserva legal - RL).

Essa, no entanto, é uma leitura parcial da história, segundo o citado autor, pois o projeto aprovado fora elaborado por uma comissão que congregava diversos naturalistas, muitos dos quais já preocupados, à época, com a conservação das funções básicas dos ecossistemas naturais e cientes da importância de se conservar todos os tipos de vegetação nativa, e não apenas aquelas que pudessem oferecer lenha. Como esclarece o seguinte trecho de sua exposição de motivos:

No significado vulgar, floresta é toda a vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão. Evidentemente, porém, não é só essa forma de vegetação que necessita ser protegida, apesar do nome dado ao Código. O anteprojeto resolveu dificuldade estatuidando [...] que, para os efeitos do Código, são equiparados às florestas todas as formas de vegetação que sejam de utilidade às terras que revestem, o que abrange até mesmo as plantas forrageiras nativas que cobrem os nossos vastos campos naturais, próprios para a criação de gado.

Ademais, é relevante considerar que o regime antecedente ao Código de 1934, foi caracterizado, até a reforma constitucional, por um exacerbado individualismo e por uma tentativa de estabelecimento de um regime descentralizado extremamente centrífugo e com certa nota de anarquismo. As tendências centralizadoras rapidamente se reagruparam e o modelo político, tal qual estava concebido, ruiu em 1930, como nos dá conta Maria Helena Capelato.

Neste contexto, de acordo com VILLA (2011) a quadra histórica mundial, direcionava o país para o “culto do estado forte”, superando-se, pois, a ideologia liberal até então vigente.

Assim o Código Florestal é uma das mais marcantes expressões do novo modelo político, constituindo, verdadeiramente, um instrumento da moderada intervenção estatal na proteção de florestas (regime intervencionista), mesmo em terras privadas, segundo Ahrens, pois eram consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do país pela função pública (hoje poderíamos dizer ecossistêmica) que exerciam, consoante enunciava o art. 1º do digesto. Moderada no sentido de haver preservado o modelo de propriedade privada.

À medida que a República Velha era superada, o Brasil avançava em um estágio no qual a intervenção estatal no domínio econômico passava a ser feita de forma mais intensiva e sistemática, transformando-se no principal instrumento de promoção econômica.

Dessa forma, para que o modelo intervencionista pudesse ser implementado, foi necessária, consoante afirma ANTUNES (2013), uma grande mudança nos marcos legais até então existentes no país, com uma ampla modernização normativa, por essa razão o período é marcado pela edição do Código de Águas, o Código de Minas e o próprio Código Florestal, sem esquecer-se de outros importantes diplomas como o Código Penal e o Código de Processo Penal, também editados no enredo histórico narrado.

Em se tratando do Código Florestal, cuja edição se tornou politicamente factível, ante o enfraquecimento econômico e político das elites agrárias, em função das dificuldades enfrentadas pelo modelo agrário exportador, desde pelo menos o século XVIII, naturalistas, pensadores e eminentes políticos brasileiros já atentavam para o fato de que as florestas e demais formas de vegetação nativa tinham outras funções para além de fornecedores de madeira.

A relação entre a conservação florestal e o ciclo da água (chuvas, velocidade de escoamento, infiltração, manutenção de nascentes), bem como entre desmatamento e erosão/assoreamento de corpos d’água, eram impressionantemente claras já àquela época,

mesmo antes do surgimento das ciências biológicas e da ecologia, que só vieram confirmar o que o empirismo já apontava. Nesse sentido, ilustrava é uma passagem de Januário da Cunha Barbosa, de 1833:

A natureza tem estabelecido um sábio equilíbrio na repartição das águas, que as montanhas recebem para comunicar aos vales e manter assim a fertilidade dos terrenos adjacentes. As árvores entram como elementos necessário desta sábia economia, que é toda em benefício do homem. Corta-las nos pontos em que são úteis é desmanchar a obra da natureza. É atentar contra o verdadeiro interesse dos agricultores.

Pensamentos como esse guiaram a elaboração e nosso primeiro Código Florestal (Decreto Federal 23793/34). Independentemente das razões determinantes que levaram Getúlio a promulgá-la, decididamente não foi uma simples lei de reserva de madeira. Pelo contrário, os que a elaboraram tinham como objetivo preservar a flora em suas múltiplas funções, seja em áreas públicas (parques nacionais), seja em áreas privadas.

Nesse segundo aspecto, até hoje o mais controverso, a lei tinha duplo objetivo: a) permitir a proteção de áreas de grande beleza cênica (art. 4º e 5º) e daquelas vulneráveis a erosões (art. 4º); e b) estimular o uso sustentável e parcimonioso das florestas, estimulando seu plantio (art. 6º, 26 e 27) e exigindo a manutenção de um mínimo da vegetação nativa em todos os imóveis (art. 23), bem como seu uso racional (art. 23, 29).

Com efeito, o Código Florestal de 1934 manteve antiga categoria das florestas protetoras e estabeleceu outras. Logo, contemplava as categorias de florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. A sistemática do Código de 1934 adotava o critério residual para a classificação das florestas de rendimento, ou seja, “todas aquelas que não fossem classificadas como protetoras, remanescentes ou modelo” seriam qualificadas como floresta de rendimento, conforme explica ANTUNES (2013).

Igualmente, reconhecia a existência de parques nacionais, estaduais, e municipais, que eram considerados monumentos públicos naturais. Isto é, o Código estabeleceu um amplo regime de permissão e exploração florestal com finalidades econômicas, salvo em relação às florestas tipicamente definidas, privilegiando a possibilidade de exploração econômica do bem florestal como critério, quando inexistente a proibição expressa.

Esta última assertiva se evidencia quando se examina o art. 8º do Código que, expressamente, determinou a inalienabilidade e a perenidade com as quais estavam gravadas as florestas protetoras e as remanescentes, salvo se os proprietários e os adquirentes se obrigassem por si e por seus sucessores a mantê-las sob o regime legal em questão.

Portanto, a primeira conclusão que se tira, é que, diferentemente do que hoje se alega pelos quatro cantos, o CFL não representou uma dramática e repentina intervenção estatal sobre a propriedade privada, nem mesmo em 1934. Diferentemente de alguns regimes liberais – como o norte-americano- no Brasil nunca foi facultado ao proprietário fazer o que quisesse com a vegetação nativa encontrada em seu imóvel, pois limitações sempre existiram.

Em suma, a característica que unifica e estabelece uma forte identidade entre os diplomas legais da época, na noção de ANTUNES (2013) é criar condições legais e institucionais para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira, valendo, portanto, dizer que o Código de Águas foi criado para produzir energia elétrica, o Código de Minas, para expandir a mineração, e o Código Florestal para estimular a produção madeireira e de produtos florestais.

Ademais, há de que se notar que, na década de 30, parte significativa das terras rurais ainda eram públicas, mas em rápido e descontrolado processo de privatização. O que o CFL de 34 fez, foi estabelecer regras e limitações a serem seguidas pelos novos proprietários de terras outrora devolutas, que em troca de recebê-las do Estado deveriam cuidá-la com um mínimo de zelo, seja produzindo riquezas, seja preservando sua capacidade de produzir o que hoje chamamos os serviços ambientais.

Infelizmente, assim como acontecera anteriormente, essa lei pouco sucesso teve. Vicejou seu descumprimento e total desprezo, tanto por parte da sociedade como do Poder Público. Já em 1945 Luciano Pereira da Silva, que fora seu relator enquanto tramitava no Congresso Nacional, reconhecia a precariedade na execução de seus dispositivos, decorrentes da “inércia, por displicência, das autoridades estaduais e municipais, quando não a resistência passiva e deliberada”. Segundo Dean:

As falhas do Código Florestal logo se evidenciaram. Um proprietário poderia cortar madeiras de lei valiosas e alegar que tinha cumprido com sua obrigação de replantar simplesmente permitindo que nascesse capoeira em seu lugar. Os tribunais decidiram que um proprietário que havia reduzido a floresta em sua terra a um mínimo de um quarto podia então vender esta fração com floresta. O novo proprietário desfrutaria do direito de derrubar três quartos de sua aquisição – e assim por diante, até, provavelmente, o último broto de árvore.

A insatisfação de parte da sociedade com suas falhas e, sobretudo, com sua (não) aplicação, fez com que, já em 1950, o Presidente da República enviasse um novo projeto ao Congresso Nacional (“Projeto Daniel de Carvalho”). Imaginava-se que mudanças pontuais, pequenas reformas, poderiam revigorar a política florestal e colocá-la em funcionamento. Alguns, no entanto, perceberam que o problema era mais complexo do que aperfeiçoar essa



ou aquela regra. Roberto de Mello Alvarenga, integrante da comissão parlamentar constituída para redigir a nova lei, faz um diagnóstico preciso:

[...] a falha não foi tanto da lei, nem tão pouco dos responsáveis pela sua execução, desde que não houve mobilização popular sobre o assunto, de tal forma que todos tornaram-se infratores, quer pela prática direta de atos proibidos, quer pelo desinteresse ou pela omissão.

O projeto vagou pelos salões do Legislativo por mais de uma década sem resultados concretos: Em 1962 foi formado um grupo de trabalho para repor uma proposta de “novo” Código Florestal. Posteriormente, precisamente no ano de 1965, foi editada a Lei nº 4.771 (Código Florestal).

O “novo” CFL, modernizador, embora tenha aperfeiçoado alguns dos instrumentos da antiga lei, manteve seus pressupostos e objetivos. Estes continuaram sendo os mesmos: evitar ocupação em áreas frágeis, obrigar a conservação de um mínimo da flora nativa para garantir um mínimo de equilíbrio ecossistêmico, e estimular a plantação e o uso racional das florestas, notadamente nas regiões de “desbravamento” (Amazônia). Porém, com em 1934, veio desacompanhado de outras medidas ou políticas que o fizessem sair do papel. A única medida concreta foi a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal- IBDF em 1967, que logo se ocupou mais do estímulo a reflorestamentos com espécies exóticas do que das políticas de conservação, mesmo porque essas quase que inexistiam.

De 1965 até 2000 a lei foi sendo pontualmente alterada, corrigindo algumas falhas ou criando mais restrições, transformando-se, na expressão de ANTUNES (2013), em uma “colcha de retalhos” sem qualquer coerência interna, tampouco sistematização, características próprias da codificação normativa.

Em 2000 o Código Florestal passou por outra profunda reforma, não em seus objetivos, mas novamente em seus instrumentos. Curioso notar que essa reforma, diferentemente do que ocorrera em 1965, se precipitou a partir de uma mudança pontual, efetuada inadvertidamente por uma medida provisória que aumentou a reserva legal na Amazônia para 80% da área do imóvel, e não de um projeto orgânico pré-concebido.

A edição da MP acabou gerando uma onda de insatisfação, que fez com que os desacordos com os outros pontos da lei viessem à tona, o que tornou impossível mantê-la tal como estava. Após uma dura queda de braço entre ruralistas e ambientalistas, estes últimos, com apoio maciço da sociedade brasileira, conseguiram com que fosse aprovada, por via de uma outra MP (algo totalmente inapropriado para tratar de uma lei estruturante), uma reforma progressista elaborada no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que

flexibilizou alguns de seus instrumentos ao mesmo tempo em que aprimorou várias de suas definições.

Atualmente a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, é a 4ª lei federal de grande porte voltada para disciplinar a utilização das florestas brasileiras. O referido diploma foi inaugurado com um veto em seu art. 1º, o que no ponto de vista de ANTUNES (2013) é digno de críticas, dado que indica uma falta de coerência do texto legal e, simbolicamente, é extremamente depreciador da imagem que uma lei deve passar para a coletividade. A mensagem de veto parte da ideia de que a redação original do dispositivo não indicava com precisão os parâmetros para interpretação e a aplicação da lei.

Por fim, merece destaque a Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, que significou profunda alteração no projeto de lei oriundo do Congresso Nacional, muito embora a sua versão final fosse bastante modificada em relação ao texto objeto de acordo no Senado Federal. De toda sorte, a Câmara dos Deputados tinha e tem a prerrogativa constitucional de dar forma final aos projetos de lei – de sua iniciativa – que tenham passado por alterações no Senado Federal.

Os vetos presidenciais – prerrogativa inalienável do Executivo –, somados com a Medida Provisória, mudaram inteiramente o projeto de lei, gerando uma lei substancialmente diversa daquela que se poderia esperar da conversão do projeto de lei. Enfim, essa é a realidade que deu base a uma lei que já nasceu sob o símbolo da controvérsia e cujo futuro parece bastante incerto.

Em suma, o polêmico texto do Novo Código Florestal, que revoga expressamente a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), alterado pela Medida Provisória 571/2012, posteriormente convertida na Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012, se por um lado mantém as Áreas de Preservação Permanente – APP e as Áreas de Reserva Legal – RL, por outro, beneficia uma série de degradadores que impactaram negativamente a vegetação em suas propriedades até 22 de julho de 2008.

### **3 AS PRINCÍPAIS ALTERAÇÕES NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL LEI 12.651/2012 SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

A Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, teve seu próprio art. 1º, que definia seu objeto, vetado<sup>1</sup> pela Presidente da República, recebendo, de forma cronológica as seguintes redações:

---

<sup>1</sup> De acordo com a Mensagem n. 212 de 25 de maio de 2012, o artigo foi vetado, nos termos do §1º do art. 66 da CF/88, em razão de: “O texto não indica com precisão os parâmetros que norteiam a interpretação e a aplicação

O Art. 1º do Projeto de Lei 1.876 de 1999, vetado, conforme dito, previa o seguinte texto:

Art. 1º . Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre áreas de preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos

Por sua vez, a redação sugerida pela Medida Provisória 571 de 2012, consistia em:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (NR)

Ainda, por último, o texto aprovado pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 571/2012, na Lei 12.727/2012, estabeleceu novas alterações, prevalecendo e valendo, hoje, o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.”

Ora, fica claro, desde o início as imprecisões muitas das vezes apostas pelo Congresso com intuito de promover inseguranças jurídicas e (em alguns casos) assegurar a inaplicabilidade da norma ou a impunidade dos infratores (como se pode perceber, apenas no

espaço de alguns meses em 2012 a norma foi alterada 3 (três) vezes em parte de seu conteúdo, o que verdadeiramente torna o assunto em debate perigoso).

ANTUNES (2013) registra o Novo Código Florestal como lei marcada pela polêmica e por debates acalorados, nem sempre com a necessária isenção e análise. Para ele o “...*grau de explosividade do tema é elevado e que, em tal contexto, a racionalidade e estudo em relação ao documento legal em vigor é mercadoria escassa...*”. Conclui o Autor que guardadas as devidas proporções e as diferenças do *Zeitgeist*<sup>2</sup>, as palavras de Osny Duarte Pereira permanecem atuais:

Não é, entretanto, possível considerar indefinidamente o Código Florestal, como o meteoro de Bendengó, recolhendo-o ao museu, para ser visto, sob redoma. Enquanto isto a seiva, a própria vida se esvai. O código terá de ser o envólucro do remédio salvador. Da inteligência de seus dispositivos, nós, juristas, estamos no dever de preparar as doses do medicamento destinado a extinguir as larvas que devastam nossos recursos florestais. Essa Preparação reclama estudo, exame comparativo, concentração científica, desmembramento, análise da qual a autonomia, a especialização, enfim, o Direito Florestal.

COELHO (2007), ao tratar do processo e da técnica legislativa, também se vale de mensagem antiga, porém atual, de AFONSO X, o Sábio, Rei de Castela e Leão (1221-1284), que na obra de caráter jurídico *El Espéculo* buscou ressaltar o valor das leis. Assim, ao tratar de como deveriam ser as leis, com maestria, resumiu:

Lei II: Como devem ser as leis: Completas, e cuidadosamente elaboradas e acatadas para que sejam corretas e proveitosas para todos, e devem ser simples e claras para que toda pessoa as possa compreender e aproveitar-se delas segundo o seu direito e devem ser sem ambigüidades e sem aspectos sobre os quais possam surgir disputas ou confrontos.

As principais alterações do Código Florestal a partir da Lei 12.651/2012, modificado pela Medida Provisória n. 571/2012, convertida, com novas alterações na Lei. 12.727/2012, refletem, em muito as dificuldades polarizadas pelos grupos de “representatividade” e pelas dificuldades de diálogo para ter-se simplificado o que, verdadeiramente, precisa(va) ser protegido (ou continuar sendo) e também, por outro lado, priorizar e identificar as formas de produção, exploração e desenvolvimento socioeconômico do país.

A respeito do Diploma introduzido pela Lei 12.571/2012, ANTUNES (2013) observa ser o mesmo “*ruim como técnica jurídica, inseguro, e falho em seus conceitos, excessivamente abrangente e, portanto, contraditório...*”, ressaltando também que, apesar

---

<sup>2</sup> Esclare o Autor que trata-se de termo alemão cuja tradução significa espírito da época, espírito do tempo ou sinal dos tempos ou seja, o conjunto do clima intelectual e cultural do mundo, numa certa época.

de ser (dever ser) lei geral, o Código acabou sendo detalhista, minucioso ao extremo, e, portanto, refém destes excessos.

#### **4 NOVO MARCO LEGAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS**

A definição de Área de Preservação Permanente não foi inserida originalmente pelo Código até pouco tempo em vigor (Diploma de 1965), nem tampouco pelo Código de 1934, tendo, em verdade, sido acrescentada já em 2001 através da Medida Provisória 2.166-67, mas é válido o retrospecto para identificar as variações conceituais.

Segundo GOUVÊA (2013), o Decreto 23.793/1934 mencionava as chamadas “florestas protetoras” que, por sua localização servissem, conjunta ou separadamente, para qualquer dos seguintes fins: “(a) conservar o regimen das águas; (b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes; (c) fixar dunas; (d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessário pelas autoridades militares; (e) assegurar condições de salubridade pública, (f) proteger sítios que por sua beleza mereçam ser conservados; (g) asilar especimens raros de fauna indígena.

Outra característica da norma histórica destacada acima era o fato de que o enquadramento ou não como Florestas Protetoras não se davam de forma automática pela sua posição física, espécie ou característica, mas sim por identificação e classificação do Ministério da Agricultura. Posteriormente, através do Código de 1965 (L. 4.771/1965), o critério adotado levava em consideração a localização ou situação, tornando prescindível a apreciação as autoridades competentes.

Já o novo código<sup>3</sup> florestal introduzido pela Lei 12.651/2012, e, posteriormente, modificado pela Lei 12.727/2012, inovou quanto a definição da Área de Preservação Permanente, como verifica-se na apresentação do art. 3º, II, o qual estabeleceu ser a

área protegida coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Reproduzindo o inserido pela MP 2.166-67/2001, o dispositivo tem sua caracterização iniciada pela referencia à “área protegida”, bem como pelos destaques “coberta

---

<sup>3</sup> Registre-se, como destacado por MACHADO (2013), que a Lei 12.561/2012 não se autodenominou como Código.

ou não por vegetação nativa”, cuja finalidade é garantir a manutenção de área de preservação permanente tanto para aquelas já devastadas (ou desmatadas) pela ação humana quanto por aquelas de existência de vegetação rala ou inexistente (em decorrência de causas naturais, como acontece nas áreas rochosas), como sustenta GOUVÊA (2013).

Por sua vez, o dispositivo também detalha a **função ambiental** da área de preservação permanente, isto é, estabelece o escopo maior de tal proteção, que nos termos do inciso II, é de: preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, assim como facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e proporcionar o bem-estar das populações humanas.

Para MACHADO (2013) a área de preservação permanente possui cinco características:

(a) É uma área, e não mais uma floresta (...) a área pode ou não estar coberta por vegetação nativa, podendo ser coberta por vegetação exótica.

(b) A APP não é uma área qualquer, mas uma “área protegida”. A junção destes dois termos tem alicerce na Constituição da República, que dá incumbência ao Poder Público de “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, (...) vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, §1º, III).

(c) A área é protegida de forma “permanente”, isto é, não é episódica, descontínua, temporária ou com interrupções. O termo permanente deve levar a um comportamento individual do proprietário, de toda a sociedade e dos integrantes dos órgãos públicos ambientais no sentido de criar, manter e/ou recuperar a APP.

(d) A APP é uma área protegida com funções ambientais específicas e diferenciadas, apontadas na Lei 12.651/2012: função de asseguramento. As funções ambientais de preservação abrangem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade. A APP tem a função de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, sendo que essa transmissão genética não é exclusiva dessa área protegida. A APP visa proteger o solo, evitando a erosão e conservando sua fertilidade. Não se pode negligenciar o asseguramento do bem-estar das populações humanas, isto é, da felicidade e da prosperidade das pessoas, entre as quais estão os proprietários e os trabalhadores da propriedade rural onde se situa a APP (ART. 186, IV da Constituição da República).

(e) A supressão indevida da vegetação na APP obriga o proprietário da área, o possuidor ou o ocupante, a qualquer título, a recompor a vegetação; e essa obrigação tem natureza real. Essa Obrigação transmite-se ao sucessor em caso de transferência de domínio ou de posse do imóvel rural.

Como pode ser percebido, as Áreas de Preservação Permanente, independente do termo de referencia (nomenclatura) ou dos critérios para identificação das áreas, são instrumentos básicos de proteção dos bens naturais a nossa disposição, e segundo MACHADO (2013), podem ser divididas em três grandes categorias: protetora das águas, protetora das montanhas e protetora de ecossistemas determinados.

Neste ensaio, cingir-se-á à primeira modalidade abordando a Áreas de Preservação Permanente nas margens dos curso d'água, conforme assim dispõe o artigo 4º , incisos I, II, III e IV do código novel:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

As APP nas margens dos cursos d'água são estabelecidas nas margens em que devem estar implantadas levando em conta a dimensão dos cursos de água que limitam, devendo ser de 30m, 50m, 100m, 200m e 500m, conforme os cursos de água tenham respectivamente menos de 10m de largura, entre 10m e 50m, de 50m a 200m de largura, de 200 a 600m de largura e largura superior a 600m, consoante o art. 4, I “a” a “e”.



Como o novo dispositivo menciona expressões como **curso d'água natural, perene, intermitente e efêmeros** (este último ainda que de forma excludente), é necessário alguns esclarecimentos conceituais:

Segundo ANTUNES (2013), a lei não se utiliza do vocábulo *rio* optando pela designação de curso d'água, que por sua vez, não encontra definição legal, e portanto pode ser considerada como sinônimo de “*fluxos de água em canal natural para drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão ou córrego*”<sup>4</sup>.

Antônio de Pádua Nunes (*apud* ANTUNES, 2013), ao tratar sobre o conceito de *rio* estabelece que o mesmo “repousa no volume de água e na sua extensão. A denominação de rio não pode ser atribuída a um curso de água modesto no seu volume, na sua largura e na sua extensão”. Por sua vez o Art. 6º do Decreto 2.281, de 5 de junho de 1940 fixava que:

Art. 6º - É navegável, para efeitos de classificação, o curso d'água no qual, pleníssimo fulmine, isto é, coberto todo o álveo, seja possível a navegação por embarcações de qualquer natureza, inclusive jangadas, num trecho não inferior à sua largura: para os mesmos efeitos, é navegável o lago ou a lagoa que, em águas médias, permita a navegação, em iguais condições, num trecho qualquer de sua superfície.

A opção terminológica adotada pelo código como *leito regular* apresenta-se como impreciso, capaz de gerar inseguranças ou inaplicabilidade do dispositivo. ANTUNES (2013) sustenta que o leito regular como aquele pelo qual o rio flui durante o ano merece crítica, pois a variação de chuvas, secas, e outros fatores faz com que o leito dos rios se desloque durante o ciclo anual, o que nos levaria a um conceito de leito médio, mas jamais regular (como se permanecesse inalterável ao longo do ano).

Para MACHADO (2013), curso d'água perene é o que “tem continuidade ou que não sofre interrupção”, enquanto que o curso d'água intermitente é “aquele que se manifesta a intervalos mais ou menos breves ou que para e retorna, por intervalos” e por fim, o curso d'água efêmero é aquele que “existe por pequeníssimo prazo, isto é, por um dia”, razão pela qual nesta finalidade protetora das APP de proteção hídrica, não pode nunca confundir o curso de água intermitente com o efêmero.

A distância mínima de 30 metros da margem, todavia, não constitui novidade do Código de 2012. Como se sabe, muitas regras em questão ambiental foram sendo supridas por instrumentos legislativos esparsos, como no caso da Lei. 7.803/1989 (que alterou de 5 metros para 30, alterando a Lei 4.771/1965), cujo fundamento foi ratificado por ocasião da

---

<sup>4</sup> Instrução normativa do Ministério do Meio Ambiente N.º 4 de 21 de junho de 2000

Nota Técnica nº 12/2012/GEUSA/SIP-AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, a qual concluiu:

Os trabalhos relacionados dão uma pequena amostra dos estudos existentes que concluem com fundamentação técnica e científica o posicionamento abarcado pelo Código Florestal vigente, que é a adoção de faixas fixas de mata ciliar, com o valor mínimo de 30 metros para todos os cursos de água, tendo em vista que a utilização das áreas é dinâmica e em determinados momentos poderá haver condições de maior erosão, e a existência dessa faixa mínima certamente reduzirá substancialmente os impactos negativos sobre os recursos hídricos.

Prevê ainda o novo código APP nos entornos dos lagos e lagoas naturais, dos reservatórios d'água artificiais e das nascentes e dos olhos d'água. Quanto aos lagos e lagoas, prevê a norma uma área mínima de 100m nas zonas rurais, excepcionalizando aquelas com até 20 hectares de superfície, cuja obrigatoriedade de preservação cai para 50 metros, bem como de 30 metros, nas zonas urbanas, nos termos do inciso II do art. 4º.

Por sua vez, as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, conforme o inciso III do art. 4º, ou seja, nos reservatórios artificiais originados por barramento ou represamento, em cada caso a licença ambiental estabelecerá as bases. No entanto, a inexistência de um dos fenômenos elencados acima, simplesmente não haverá APP.

Por derradeiro, no inciso IV do art. 4º, a norma ambiental refere-se a área mínima (raio) de 50 metros, nos casos de entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja a situação topográfica. Ocorre que a redação definida pela Lei 12.727/2012 incluiu a palavra “perene” para especificar a sua aplicabilidade, o que dessa forma, com sustenta MACHADO (2013), não fica protegido legalmente o olho d'água intermitente.

Demonstram preocupação com os impactos potenciais sobre os recursos hídricos com (à época, possíveis) alterações do Código Florestal:

A remoção de florestas ripárias e áreas alagadas tem um efeito extremamente negativo degradando a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, acelerando a sedimentação de lagoas, represas e rios, e diminuindo o estoque de água nas nascentes e aquífero. Todos os serviços ambientais dos ecossistemas aquáticos ficam comprometidos com o desmatamento e remoção de áreas naturalmente alagadas., portanto, a preservação destas áreas é essencial para regular tanto os ciclos hidrológicos como os ciclos biogeoquímicos. A remoção destas áreas torna insustentável a agricultura em curto prazo.

É inegável que o Código novel manteve algumas conquistas protetivas consagradas ao longo do tempo, entretanto, é fato que retrocedeu em alguns outros pontos, como no previsto no art. 61-A:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V docaput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO).

Assim, resta claro que, no tocante as APPs e os efeitos sobre os Recursos hídricos que a Lei 12.651/2012 e suas alterações pela Lei. 12.727/2012, infelizmente retrocedeu ao flexibilizar a recuperação de áreas degradadas até 22 de julho de 2008, como se o que tivesse sido feito até tal data não fosse igualmente prejudicial para meio ambiente. Além disso, ao estipular variações de 05, 08, 15 e 20 metros da margem para recuperação e preservação de APPs, isto é, padrões inferiores ao já adotado e consolidado tecnicamente de 30 metros, o Código simplesmente agiu de forma casuística para beneficiar poucos em detrimento da coletividade.

Não se pode olvidar que os dois critérios adotados para flexibilizar a proteção (e a recuperação) de APP em relação aos recursos hídricos (além de outros) estão sendo alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF, no caso em específico do ART. 61-A a ADI 4902 de 13 de janeiro de 2013, cujos fundamentos principais são:

Portanto, os artigos 61-A, 61-B e 61-C e o art. 63 da Lei. 12.561/2012 devem ser declarados inconstitucionais, pois violam o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, caput da Constituição da República; as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais ( art. 225, § 1º); a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, III); a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social; bem como o princípio da vedação de retrocesso em matéria socioambiental.

Além disso, pela imprecisão de alguns termos como o “leito regular”, permitirá vários questionamentos técnicos desnecessários e também insegurança jurídica sobre o tema, funcionando segundo ANTUNES (2013) como um *“desserviço aos interesses da sociedade brasileira, pois afronta o domínio público dos terrenos marginais e, na prática, é um instrumento de diminuição, por tabela, das áreas de preservação permanente situadas às margens dos cursos de água”*.

## CONCLUSÃO

O contexto atual da natureza e suas (in)constantes variações (muitas já imprevisíveis de quando vão acontecer e em que proporção virão) exige de todos (nações, sociedades, cidadãos) um esforço conjunto visando proteção (ou a recuperação) do meio ambiente no mundo. Como foi visto o Código Florestal Brasileiro, desde sua primeira versão em 1934 foi um marco regulatório nas regras para o uso e conservação dos recursos naturais no país, especialmente das florestas, matas e rios.

Assim, resta claro que vivemos em um *“Estado Ambiental”*<sup>5</sup>, sendo necessária uma maior rigidez nas regras protetivas. No entanto, ao tratar do Código Florestal em vigor, percebe-se, obviamente algumas evoluções, mas sobretudo flexibilizações a fim de garantir a produção agrícola e pecuária.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Termo usado *in* SARLET, Ingo, FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2013.

<sup>6</sup> Registre-se que não se é contrario a evolução da produção agrícola ou pecuária no país, entretanto, não é possível, por outro lado, afastar proteções e garantias ambientais já consagradas em nome do “desenvolvimento”.

Tais flexibilizações atingem também os leitos de água, pois a conservação das variadas formas de florestas mantém íntima relação com os ciclos d'água, e se são mitigadas exigências de proteção quanto às matas e florestas, no mínimo, indiretamente essa relativização atingirá negativamente os recursos hídricos.

E as águas, enquanto bens naturais, possuem um valor vital a justificar a subtração à apropriação privada e a garantia a todos enquanto pessoas, como objeto de direito fundamental de imunidade.

Exemplo disso são as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, conforme o inciso III do art. 4º e a determinação de recuperação de áreas degradadas até 22 de julho de 2008, com exigência mínimas de 05, 08, 15 e 20 metros da margem para recuperação e preservação de APPs em sentido contrário aos 30 metros já previstos.

Em resumo, houve com o regramento novo, uma inversão da presunção legal em favor do meio ambiente, considerando (os) seus possíveis efeitos capazes de resultar em contaminações, eliminações e supressões de cursos d'água, o que, em sentido geral do abuso do homem sobre a natureza, a incerteza sobre os efeitos negativos das alterações (prejudiciais) diz respeito apenas ao prazo ou tempo para verificação de suas consequências.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. Atual. de acordo com a Lei 12.727/2012. São Paulo: Editora Atlas. 2013

BRASIL. Constituição federal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007

\_\_\_\_\_. Coletânea de legislação de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. Legislação da política nacional do meio ambiente. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

\_\_\_\_\_. Código Florestal Brasileiro. Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

\_\_\_\_\_. Código Florestal Brasileiro. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

\_\_\_\_\_. Código Florestal Brasileiro. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Código Florestal Brasileiro. Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. Legislação Brasileira. Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012.

BRUGGER, Andrey da Silva, ALMEIDA, Talita Aparecida Silva de. **O princípio da vedação de retrocesso em matéria ambiental:** algumas notas sobre o novo código florestal brasileiro pela perspectiva do dever de proteção ambiental. RIDB, Ano 1 (2012), nº 11, 6525-6547 / <http://www.idb-fdul.com/>.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. Atual. de acordo com a Lei 12.727/2012. São Paulo: Editora Atlas. 2013

COELHO, Fábio Alexandre. Processo legislativo. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

FERRAJOLI. Luigi. Por uma Teoria dos Direitos e dos bens fundamentais. Tradução Alexandre Salim et.al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme Purvin de. Prefácio *in*: TELES DA SILVA, Solange; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (coord.). Código Florestal: Desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Fiuza, 2010

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 16ª ed. rev. Atual. Ampliada. Malheiros. Brasil, 2008.

\_\_\_\_\_. Legislação Florestal (Lei. 12.651/12) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011). São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme. (Coord.) Novo Código Florestal-Comentário à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. 2ª ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2013

PEREIRA, Osny Duarte. Direito florestal brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p.94



SARLET, Ingo, FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2013.

TELES DA SILVA, Solange; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez, (coord). Código Florestal: Desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Fiuza, 2010

TELLES DO VALLE, Raul Silva. Código Florestal: Mudar é preciso. Mas para Onde?. *In:* TELES DA SILVA, Solange; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez, (coord). Código Florestal: Desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Fiuza, 2010

TUNDISI, José G.; TUNDISI, Takako M. Impactos potenciais das alterações do Código Florestal nos recursos hídricos. *Biota Neotropica*, n. 4 vol 10. Campinas, out.-Dez. 2010. Disponível em: [www.biotaneotropica.org.br/v10n4/PT](http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/PT) acesso em 05.09.2013

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio.** São Paulo: Leya, 2011. p.49